



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000559-20.2013.815.2002 — 1ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Carlos Henrique Fonseca de Oliveira

ADVOGADO(A): Andre do Egypto

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — RECEBIMENTO
COMO AGRAVO INTERNO — IRRESIGNAÇÃO
DIANTE DO RECONHECIMENTO DA
INTEMPESTIVIDADE — ALEGADA
IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DO RECURSO
— SUPOSTA CARGA DOS AUTOS COM O
MINISTÉRIO PÚBLICO — IRRELEVÂNCIA —
INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL
DESACOMPANHADA DAS RAZÕES — TERMO AD
QUEM OPERADO EM FERIADO NACIONAL –
PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE –
APELO TEMPESTIVO – PROVIMENTO DO RECURSO
EX OFICIO.**

— Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, fungibilidade recursal e economia processual, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno, quando não decorra de má-fé ou erro grosseiro.

— Não ensejaria acolhimento o argumento de prejuízo à defesa – este não demonstrado a contento – em razão da carga dos autos pela parte apelada, durante o transcurso do prazo de apelação da defesa, já que a petição do recurso poderia ter sido apresentada independentemente das suas razões.

— Prorroga-se para o dia útil seguinte a interposição de recurso cujo prazo final tenha se operado em feriados ou finais de semana.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade em conhecer como agravo interno, dando-lhe provimento nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interposto por **Carlos Henrique Fonseca de Oliveira**, em face da decisão monocrática das fls. 582/583 v, que não conheceu do apelo das fls.546/561, tendo em vista sua intempestividade.

Em suas razões recursais, fls. 585/587, alega o recorrente que a decisão atacada não fixou a data de início da contagem do prazo para a interposição da apelação, visto que os autos estavam com vistas ao Ministério Público, alegando que tal fato gerou cerceamento de defesa, posto que o impediu de ter acesso aos autos.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno.

Insurge-se o réu contra decisão que deixou de receber a apelação, por considerá-la intempestiva. Em síntese, alega que não teve acesso aos autos durante o prazo recursal.

A princípio, não mereceria prosperar o recurso do agravante, tão somente pela alegação de que os autos só foram devolvidos pelo Ministério Público poucos dias antes de expirar o prazo de interposição da apelação da defesa, considerando que a sistemática recursal criminal admite a interposição do recurso apelatório sem as suas razões, vejamos a dicção do art. 600, § 4º do CPP:

“Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964\)](#)”

A legislação processual penal, além de facultar ao apelante a apresentação das razões após o lapso de 08 (oito) dias a contar da manifestação do desejo de apelar, ainda faculta a possibilidade de apresentação destas no Tribunal.

Destarte, não ensejaria acolhimento o argumento de prejuízo à defesa – este não demonstrado a contento – em razão da carga dos autos pela parte apelada, durante o transcurso do prazo de apelação da defesa, já que a petição do recurso poderia ter sido apresentada independentemente das suas razões.

Não obstante é de se verificar, de ofício, que a última intimação da defesa ocorreu em 18/03/2016 (sexta-feira), na pessoa do réu (solto), prorrogando-se, seu termo inicial para o dia 21/03/2016 (segunda-feira) e tendo como termo final o dia 25/03/2016 (sexta-feira).

Ocorre que não tratou-se de uma sexta-feira comum, mas o célebre feriado nacional da Paixão de Cristo, não havendo neste dia, portanto, expediente forense. Prorrogado, por suposto, o prazo final para o dia 28/03/2016 (segunda-feira), no qual foi apresentada a apelação, já com as razões recursais, conforme carimbo de protocolo, fl. 546, estando o apelo, desta forma, tempestivo.

Ante o exposto, recebo os embargos como agravo interno, e, de ofício, **DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar sua tempestividade e conhecer a apelação criminal interposta** às fls. 546/561.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des **Márcio Murilo da Cunha Ramos**) e **Marcos William de Oliveira** (**Juiz** de Direito convocado, para substituir o Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Dr. Carlos Antônio Sarmiento
Juiz Convocado/ Relator